

QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO – NÃO APLICAÇÃO - REGRAS – LEI DE INTERCEPTAÇÕES

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. REGRAS RELATIVAS À INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. NÃO APLICÁVEIS. RECURSO NÃO PROVADO.

(...)

5. O parágrafo único do art. 1º da referida Lei de Interceptações dispõe que a sua aplicação se estende a todo tipo de interceptação, e não ao acesso de dados telemáticos.

6. Diferentemente de interceptação, que tem por foco o acesso ao fluxo das comunicações, a quebra de sigilo de dados telemáticos busca o acesso aos documentos e às informações armazenados no aparelho apreendido.

(Agravio Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 105, Tianguá/CE, Relator. Min. Sérgio Banhos, julgamento em 16/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 105 em 29/05/2023, págs. 258/266)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – FUNDAMENTAÇÃO – NECESSIDADE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – MENOR SACRIFÍCIO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Recurso em mandado de segurança. Intimidade. Garantia constitucional. Violão. Caráter excepcional. Possibilidade. Quebra de sigilo bancário. Fundamentação. Necessidade. Direitos fundamentais. Afastamento. Exceção. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violão a um direito fundamental do cidadão.

O afastamento da incidência de direito fundamental é providêncie que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais em questão. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unâime.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 583/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.2.2010, Informativo nº 04/2010)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – CONTAS BANCÁRIAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS - POSSIBILIDADE

Mandado de segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Decisão. Juízo Eleitoral. Quebra de sigilo bancário.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo – fiscal, bancário, telefônico, entre outros – deve ocorrer de forma fundamentada. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu fundamentada e adequada a decisão de quebra de sigilo bancário – deferida pelo Juízo Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral –, porquanto averiguados indícios da prática de abuso do poder econômico na eleição majoritária, a evidenciar a necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para a apuração de eventual ilícito eleitoral.

3. A regra do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, não exclui a possibilidade de ser decretada a quebra de sigilo das contas bancárias mantidas pelas agremiações coligadas.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança 221-72.2012.6.21.0000, Triunfo/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 13.8.2013, publicado no DJE 172 em 9.9.2013, pág. 46)